

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E ECOLOGIA
POLÍTICA I**

R434

Responsabilidade ambiental e ecologia política I [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Alexandre Cortez Fernandes e Aline Maria Trindade Ramos – Belo
Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-402-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E ECOLOGIA POLÍTICA I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

CONTANDO CARBONO: JUSTIÇA, TRIBUTOS E O ÁRDUO CAMINHO DA SUSTENTABILIDADE NO BRASIL

COUNTING CARBON: GOVERNANCE, JUSTICE, AND THE TAXING PATH TO SUSTAINABILITY IN BRAZIL

Eduarda Moura de Castro¹

Resumo

A pesquisa tem como objeto os créditos de carbono, examinados como instrumentos de governança climática e promoção da sustentabilidade no Brasil. Busca-se compreender, de forma crítica, não apenas sua função técnica na redução das emissões de gases de efeito estufa, mas também os desafios jurídicos, regulatórios, institucionais e tributários que condicionam sua efetiva implementação no país. Evidenciam-se tensões entre segurança jurídica, justiça socioambiental e atração de investimentos estrangeiros, fatores indispensáveis à consolidação de um mercado de carbono competitivo. Em síntese, o estudo procura indicar como o Brasil pode estruturar arranjo sólido que une economia, ambiente e inclusão social.

Palavras-chave: Créditos de carbono, Sustentabilidade, Tributação ambiental, Governança climática, Justiça socioambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This research focuses on carbon credits, examined as instruments of climate governance and sustainability promotion in Brazil. It critically analyzes not only their technical function in reducing greenhouse gas emissions but also the legal, regulatory, institutional, and tax challenges that condition their effective implementation in the country. Tensions emerge between legal certainty, socio-environmental justice, and the attraction of foreign investment, factors essential to consolidating a competitive carbon market. In summary, the study seeks to indicate how Brazil can structure a solid framework capable of reconciling economic development, environmental protection, and social inclusion while ensuring international credibility and intergenerational justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Carbon credits, Sustainability, Environmental taxation, Climate governance, Socio-environmental justice

¹ Graduanda em Direito.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objeto a análise dos créditos de carbono, compreendidos como mecanismos de mercado voltados para a mitigação das mudanças climáticas. A investigação busca examinar, de forma crítica, não apenas o funcionamento técnico desses ativos, mas também as condições políticas, regulatórias e tributárias que impactam sua implementação no Brasil.

A escolha do tema se justifica pela posição estratégica do país no cenário global: o Brasil detém vastos recursos naturais, expressiva biodiversidade e elevado potencial de sequestro de carbono, elementos que lhe conferem vantagens comparativas para se consolidar como protagonista do mercado internacional de carbono. Entretanto, tal protagonismo não se concretiza de maneira automática, exigindo marcos normativos sólidos, instituições confiáveis e políticas públicas consistentes.

O atual arranjo institucional, que atribuiu ao Ministério da Fazenda a gestão do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), sem a criação de uma agência reguladora independente, gerou debates intensos. Parte da doutrina alerta que essa opção pode comprometer a segurança jurídica e afastar investidores (MTOSTES, 2025). Além disso, a ausência de instâncias técnicas estáveis de fiscalização e certificação fragiliza a credibilidade do Brasil diante da comunidade internacional.

Por outro lado, é necessário destacar a dimensão social. Um mercado de carbono estruturado exclusivamente em parâmetros tecnocráticos corre o risco de reforçar desigualdades históricas, marginalizando povos indígenas e comunidades tradicionais, justamente os principais responsáveis pela preservação da biodiversidade.

Ademais, a definição do tratamento tributário dos créditos de carbono se mostra decisiva: a depender de seu desenho, pode atuar como incentivo extrafiscal para a descarbonização ou, ao contrário, como obstáculo para o avanço sustentável (STAMATO; SARAIWA, 2023; MACHADO SEGUNDO, 2024).

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICO-NORMATIVOS DOS CRÉDITOS DE CARBONO

A origem dos créditos de carbono remonta ao Protocolo de Quioto (1997), que inaugurou um marco jurídico sem precedentes na resposta internacional às mudanças climáticas. Naquele momento, a comunidade internacional reconheceu, de forma institucionalizada, a necessidade de adotar mecanismos que permitissem conciliar os diferentes estágios de desenvolvimento econômico entre países industrializados e em desenvolvimento.

Nesse contexto, os créditos foram concebidos como mecanismos de flexibilidade, possibilitando que nações com maiores responsabilidades históricas de emissão de gases de efeito estufa pudessem compensar parte de suas emissões por meio do financiamento de projetos sustentáveis em países periféricos.

Essa lógica refletia tanto a tentativa de reduzir custos de mitigação quanto a busca por incentivar a transferência de tecnologia e recursos financeiros para regiões mais vulneráveis, abrindo espaço para iniciativas de reflorestamento, manejo sustentável e energias renováveis.

Com o Acordo de Paris (2015), a relevância dos créditos de carbono foi ampliada e consolidada. Diferentemente de Quioto, que estabelecia compromissos apenas para um grupo restrito de países, Paris universalizou a responsabilidade, vinculando os créditos às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs).

Desse modo, todos os signatários passaram a ter obrigações de mitigação, ainda que em graus diferenciados, e os créditos passaram a desempenhar um papel estratégico não apenas como mecanismo de compensação, mas também como instrumento para integrar metas nacionais, políticas climáticas e mercados internacionais. Tal evolução evidencia a transição de um instrumento experimental, inicialmente restrito, para um verdadeiro pilar da governança climática global, cujo potencial de expansão acompanha a crescente urgência da agenda ambiental.

Conceitualmente, cada crédito equivale a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e) evitada ou removida da atmosfera, configurando-se como título representativo de benefício ambiental certificado. Seu valor reside em uma dupla função: de um lado, possibilita o cumprimento formal de metas climáticas por governos e corporações; de outro, canaliza investimentos privados para setores estratégicos, como conservação florestal, reflorestamento, energias limpas e inovação sustentável.

Trata-se, portanto, de um elo entre a lógica de mercado e a política climática internacional. Para Milaré (2022), tais ativos representam um novo paradigma jurídico-ambiental, pois consagram a convergência entre compromissos de sustentabilidade global e incentivos econômicos, tornando a agenda climática mais concreta e pragmática.

No plano institucional, consolidaram-se dois grandes tipos de mercado: o regulado, baseado em normas estatais e sistemas de compliance obrigatórios, e o voluntário, organizado por padrões privados e certificadoras independentes.

O primeiro se caracteriza pela previsibilidade, pela existência de mecanismos de fiscalização e pela imposição de sanções em caso de descumprimento, fatores que garantem maior segurança jurídica e confiabilidade. Já o segundo, embora mais flexível, acessível e inovador, apresenta riscos de práticas abusivas, como o chamado *greenwashing*, além da ausência de controles estatais robustos.

Nesse debate, Caliendo (2016) defende a primazia de sistemas regulados e transparentes, justamente por assegurarem integridade e confiança no longo prazo. Por outro lado, defensores do mercado voluntário ressaltam sua capacidade de dinamizar investimentos, ampliar a participação de atores não estatais e facilitar o ingresso de pequenas empresas e organizações socioambientais.

No Brasil, a promulgação da Lei nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), representa um marco regulatório importante, sinalizando a intenção do país de alinhar-se às práticas internacionais e explorar suas vantagens comparativas, como a ampla cobertura florestal e o potencial de energias limpas. Entretanto, sua efetividade ainda se encontra em estágio incipiente e enfrenta entraves estruturais significativos. A vinculação administrativa do sistema ao Executivo central, sem a criação de uma agência independente e especializada, suscita dúvidas quanto à sua estabilidade institucional e credibilidade internacional.

Ademais, a ausência de mecanismos de auditoria, fiscalização descentralizada e rastreabilidade digital robusta fragiliza a confiança do mercado, que depende essencialmente da integridade dos créditos emitidos. Em um setor no qual a credibilidade é o ativo mais valioso, qualquer sinal de fragilidade normativa ou institucional tende a afastar investidores, reduzir o fluxo de capitais externos e comprometer a competitividade nacional na economia verde, colocando o Brasil em posição vulnerável frente a outros países que já consolidaram sistemas mais transparentes e eficientes.

3. TRIBUTAÇÃO, COERÊNCIA NORMATIVA E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL

No âmbito tributário, a discussão sobre créditos de carbono envolve essencialmente sua função extrafiscal e a coerência normativa do sistema. Trata-se de um tema que transcende a mera arrecadação e passa a dialogar com objetivos constitucionais mais amplos, como a defesa do meio ambiente (art. 225 da CF/88) e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, caput e inciso VI).

Stamato e Saraiva (2023) defendem que os gastos relacionados à geração e à aquisição de créditos de carbono sejam reconhecidos como insumos dedutíveis no regime não cumulativo de PIS e Cofins, uma vez que se mostram indispensáveis para neutralizar emissões da atividade produtiva. Sob essa ótica, a aquisição de créditos deixa de ser um gasto acessório ou voluntário e se converte em requisito essencial de conformidade socioambiental, alinhado inclusive a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris. Negar esse tratamento corresponderia, portanto, a penalizar agentes econômicos que optam por práticas sustentáveis, ao mesmo tempo em que premiaria, ainda que indiretamente, empresas que se mantêm inertes diante da transição verde. Tal postura poderia gerar distorções concorrentiais relevantes, criando uma assimetria entre aqueles que reduzem emissões diretamente, por meio de inovação tecnológica, alteração de processos produtivos ou investimentos em eficiência energética, e aqueles que optam por compensá-las mediante a aquisição de créditos de carbono.

A recente reforma tributária (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025), ao instituir o IVA-Dual (IBS e CBS), reacendeu discussões relevantes sobre a delimitação do conceito de insumo e sobre o alcance dos créditos a serem reconhecidos no novo modelo. Machado Segundo (2024) adverte para o risco de interpretações excessivamente restritivas desse conceito, que poderiam reduzir drasticamente a efetividade do sistema tributário como instrumento de estímulo à descarbonização.

Caso prevaleça uma visão limitada, que desconsidere o papel estratégico dos créditos de carbono, a reforma poderá frustrar não apenas expectativas econômicas, mas também compromissos ambientais assumidos pelo país.

Nesse sentido, a regulamentação futura deve assegurar que os dispêndios relacionados à mitigação e neutralização de emissões sejam efetivamente creditáveis, de modo a garantir neutralidade concorrencial, coerência normativa e compatibilidade entre o sistema tributário e os objetivos de política climática.

Outro aspecto fundamental diz respeito à natureza jurídica dos créditos de carbono. A Lei nº 15.042/2024, ao alterar o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), conferiu-lhes a natureza de “ativos transacionáveis, autônomos, com caráter de fruto civil”, reconhecendo expressamente seu valor patrimonial e mercantil. Esse enquadramento jurídico tem relevância prática não apenas para o mercado financeiro, mas também para a esfera fiscal, pois elimina a insegurança quanto à possibilidade de sua tributação.

No plano contábil, a OCPC 10 (Resolução CVM nº 223/2024) consolidou a compreensão de que tais créditos devem ser registrados como **estoques**, quando destinados à comercialização, ou como **intangíveis**, quando utilizados para compensação própria. Essa classificação os aproxima de outros bens intangíveis já sujeitos à tributação, como softwares, marcas e licenças, o que contribui para afastar dúvidas quanto à incidência do IBS e da CBS sobre sua circulação onerosa. Assim, fica claro que a tributação não pode simplesmente ignorar a existência desse novo ativo, sob pena de fragilizar a segurança jurídica e a própria credibilidade do mercado de carbono.

Não obstante, é imprescindível considerar a dimensão socioambiental. Como bem observa Lucena Cavalcante (2016), a reforma tributária não pode se limitar a um arranjo fiscal neutro, devendo incorporar de forma explícita o princípio da proteção ambiental. Caso contrário, corre-se o risco de neutralizar os efeitos climáticos positivos e até mesmo de estimular práticas de greenwashing.

Além disso, sem salvaguardas específicas, os projetos de carbono podem acentuar desigualdades históricas, marginalizando comunidades tradicionais que vivem em áreas estratégicas para a conservação, mas que nem sempre se beneficiam dos recursos gerados pelas transações de créditos. A governança climática deve, portanto, ser construída de maneira integrada, associando instrumentos tributários a políticas redistributivas, como fundos de transição justa, programas de capacitação e incentivos à bioeconomia, a fim de assegurar que os benefícios da economia verde alcancem populações vulneráveis, promovendo equidade social e justiça intergeracional.

Em suma, o tratamento tributário dos créditos de carbono não pode ser analisado apenas sob a ótica da arrecadação, mas deve ser concebido como parte de uma estratégia mais ampla de governança climática, capaz de alinhar neutralidade fiscal, estímulo à sustentabilidade e inclusão social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidencia que os créditos de carbono configuram instrumentos centrais na governança climática contemporânea, capazes de conciliar objetivos ambientais, econômicos e sociais. No entanto, sua efetividade no Brasil depende de um arranjo institucional sólido, de um sistema tributário coerente e de mecanismos de justiça socioambiental que assegurem legitimidade e inclusão.

No plano regulatório, impõe-se superar a fragilidade do modelo vigente. A vinculação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões ao Ministério da Fazenda, sem a criação de uma agência reguladora independente, compromete a estabilidade normativa e a credibilidade internacional. A experiência comparada demonstra que estruturas técnicas, autônomas e transparentes são indispensáveis para atrair investimentos de longo prazo, assegurar previsibilidade às transações e consolidar o protagonismo do Brasil no mercado global de carbono.

No campo tributário, a coerência normativa revela-se igualmente decisiva. O reconhecimento dos créditos de carbono como insumos aptos a gerar direito ao creditamento no regime de PIS/Cofins e no IVA-Dual não representa apenas uma questão de técnica fiscal, mas um imperativo de alinhamento aos princípios constitucionais da proteção ambiental e da ordem econômica sustentável. Em outras palavras, a tributação ambiental deve assumir função extrafiscal ativa, operando como incentivo à descarbonização e não como entrave ao avanço sustentável.

Por outro lado, não se pode ignorar a dimensão social. A centralidade dos créditos de carbono não deve ser reduzida à lógica mercadológica ou à arrecadação estatal. Sua verdadeira relevância reside na capacidade de viabilizar uma transição justa, inclusiva e democrática, que concilie desenvolvimento econômico, proteção ambiental e promoção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, políticas redistributivas, fundos de transição justa e salvaguardas para povos indígenas e comunidades tradicionais constituem elementos indispensáveis para que os benefícios da economia verde sejam compartilhados de maneira equitativa.

Em síntese, os créditos de carbono, regulados de forma adequada e acompanhados de instrumentos fiscais coerentes e salvaguardas sociais, podem consolidar-se como vetor estratégico para que o Brasil cumpra seus compromissos climáticos internacionais e avance em direção a um modelo de desenvolvimento mais justo, competitivo e sustentável. A construção desse caminho, entretanto, demanda

vontade política, inovação institucional e um olhar atento à justiça intergeracional, sob pena de transformar um instrumento de esperança em mera retórica de mercado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 15.042, de 2024. Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – SBCE.

BRASIL. Decreto nº 11.075, de 2022. Regulamenta o mercado de carbono.

CALIENDO, Paulo; CAVALCANTE, Denise Lucena (Orgs.). *Tributação ambiental e energias renováveis*. Porto Alegre: Fi, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LUCENA CAVALCANTE, Denise. Reforma tributária e o princípio de proteção ao meio ambiente. Documento (apresentação).

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *IVA-Dual: pode a Lei dispor livremente sobre o que são Bens Destinados ao Uso ou ao Consumo Pessoal(is)?* Revista Direito Tributário Atual, v. 56, 2024.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

STAMATO, Adriana; SARAIVA, Telirio. *PIS e Cofins e a descarbonização da economia*. Manuscrito.

MTOSTES. *Sem agência reguladora, mercado de carbono brasileiro começa fragilizado e gera insegurança jurídica*. 2025. Disponível em:
<https://www.mtostes.com.br/sem-agencia-reguladora-mercado-de-carbono-brasileiro-comeca-fragilizado-e-gera-inseguranca-juridica/>. Acesso em: 07 set. 2025.

CAPITAL RESET (UOL). *Mercado regulado de carbono terá órgão gestor provisório em julho*. Disponível em: <https://capitalreset.uol.com.br/carbono/creditos-de-carbono/mercado-regulado-de-carbono-tera-orgao-gestor-provisorio-em-julho/>. Acesso em: 07 set. 2025.

PODER360. *Governo criará secretaria na Fazenda para mercado de carbono*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/governo-criara-secretaria-na-fazenda-para-mercado-de-carbono/>. Acesso em: 07 set. 2025.